



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 506.001 - SP (2019/0113756-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JANAINA COSTA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADA : GISELE DE OLIVEIRA LIMA - SP084368
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. TEMAS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO PROCESSANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie, em que a prisão preventiva foi decretada em razão das circunstâncias concretas colhidas do flagrante, notadamente pela apreensão de expressiva quantidade de drogas – cerca de 2,6kg de maconha e haxixe. Inteligência do Verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 506.001 - SP (2019/0113756-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JANAINA COSTA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADA : GISELE DE OLIVEIRA LIMA - SP084368
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JANAINA COSTA DE LIMA contra decisão monocrática que indeferiu liminamente a petição inicial do presente *mandamus*, em virtude da incidência do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 164/167).

Segundo consta dos autos, a agravante encontra-se presa preventivamente pela suposta prática dos crimes previsto no art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, porque, aliada ao corréu com o intuito de traficar drogas, foi detida com 2,6kg de maconha e haxixe (e-STJ fl. 71).

Na presente oportunidade, a defesa reitera e ratifica todos os argumentos já consignados no *habeas corpus*, ressaltando que a flagrante ilegalidade justifica a superação da Súmula n. 691/STF.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão anterior para revogar a prisão preventiva da paciente ou, então, que o processo seja levado para julgamento no Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 506.001 - SP (2019/0113756-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme salientado na decisão agravada, o writ é manifestamente incabível. Este Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em prévio *mandamus*, conforme dispõe o Verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não se verificou na espécie. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Preliminar de desrespeito ao princípio da colegialidade rejeitada.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que denega liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal - o que não ocorre na hipótese tratada nos autos. Ademais, o presente HC foi formulado em patente descompasso com o sistema recursal vigente, notadamente o art. 16, parágrafo único, da Lei n. 12.016/2009, segundo o qual "da decisão do relator que conceder ou denegar a medida liminar caberá agravo ao órgão competente do tribunal que integre".

3. Esta Corte vem entendendo perfeitamente aplicável em casos tais o entendimento sumular antes referido, considerando a natureza precária do ato apontado como coator proferido em sede mandamental (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 290557/SP, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 25/09/2014). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 287.726/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 11/2/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, ao que parece, conforme já mencionado anteriormente na decisão agravada, a agravante foi presa cautelarmente em razão das circunstâncias concretas colhidas do flagrante, notadamente pela expressiva quantidade de drogas apreendida – cerca de 2,6kg de maconha e haxixe, como se depreende do seguinte trecho do decreto de primeiro grau (e-STJ fls. 70/72):

(...). Os indícios de autoria decorrem das circunstâncias descritas no auto de prisão em flagrante, que apontam para o envolvimento dos custodiados na atividade de comercialização dessas substâncias entorpecentes. Na residência dos autuados foram encontrados aproximadamente 2k600g de maconha e haxixi, além de inúmeros outros apetrechos que indicariam a prática reiterada do crime de tráfico de drogas. As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) revelam-se insuficientes. A prisão cautelar mostra-se necessária à garantia da ordem pública, tratando-se, ao menos por ora, do meio adequado a impedir a reiteração criminosa (art. 282, § 6º do CPP). (...).

O Relator da ação originária, por sua vez, entendeu não haver flagrante ilegalidade na prisão, razão pela qual indeferiu a liminar (e-STJ fls. 35/36):

(...). Primeiramente, anoto que teses atinentes a negativa de autoria, culpabilidade ou qualquer outra que busque a discussão de fatos e provas devem ser arguidas perante o juiz natural da causa no momento oportuno, ou seja, durante a instrução processual, e não por meio do writ, via estreita e de cognição sumária.

No mais, indefiro o pedido liminar, pois não vislumbro, nesta análise sumária, irregularidade ou abuso de poder na manutenção da custódia cautelar, sequer a possibilidade de substituição da prisão pelas medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do CPP, notadamente em virtude de a r. decisão objurgada encontrar-se bem fundamentada. (...).

A propósito, "admite-se a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública" (HC n. 118.844, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, publicado em 19/12/2013).

Ademais, o Supremo Tribunal entende que "não traduz manifesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública" (HC n. 109.111/ES, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/8/2012, publicado em 6/3/2013).

Quanto às questões atinentes ao envolvimento – ou não – da paciente nos crimes que lhe são imputados, as mesmas não são passíveis de exame na via estreita do *habeas corpus*, ação autônoma de rito sumário e com impossibilidade do revolvimento do arcabouço probatório, conforme pretende a defesa.

Assim, não se verificando a existência de constrangimento ilegal flagrante, mostra-se prematuro o controle antecipado por este Tribunal Superior, sendo certo que a questão suscitada pela defesa será tratada durante o julgamento do *habeas corpus* impetrado na origem.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 691 DO STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NAS DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte Superior têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada perante os Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta.

2. No caso, o Desembargador estadual, ao indeferir a liminar do writ originário justificou, de forma fundamentada, a necessidade da manutenção da prisão cautelar.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 402.980/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. ART. 210 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 691/STF. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se verifica hipótese excepcional, que se caracteriza pela flagrante ilegalidade, verificável de plano, idônea a possibilitar a superação do óbice contido no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 309.271/SP, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO- Desembargador convocado do TJ/PE, Quinta Turma, DJe 8/5/2015.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0113756-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 506.001 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005269820198260559 20845477520198260000

EM MESA

JULGADO: 14/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GISELE DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : GISELE DE OLIVEIRA LIMA - SP084368
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JANAINA COSTA DE LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANAINA COSTA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADA : GISELE DE OLIVEIRA LIMA - SP084368
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.